



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS PRESOS

IPL Nº 0141/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que assina ao final, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, I da Constituição da República, oferecer **DENÚNCIA** contra:

ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)

ANGÉLICA LAUCILENA MOTA LIMA, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)

DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa) ;

HERON MELO DE SOUZA, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)

ILMARA AZEVEDO CAMPOS, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)

JEAN NEVES GOMES, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)

RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)

WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA, (dados pessoais omitidos na divulgação para a imprensa)



pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

A) DOS FATOS

A Controladoria Geral da União - CGU apresentou a Nota Técnica nº 201/2016/CGU-Regional/PA/CGU-PR para a Polícia Federal relatando irregularidades na celebração e execução do contrato nº. 19/2014-PMM/SEMED (fls. 6/8).

O referido contrato foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marituba/PA, sob a interveniência da Secretaria Municipal de Educação do Município (SEMED), e a Empresa BR Editora de Livros LTDA, para a *“aquisição de livros de inglês correspondente a um ‘kit educativo de inglês, composto de 3 livros didáticos, 3 dvd’s com todo o curso digital, recursos interativos on-line (desenho, músicas, filmes e outros), 1 sala de aula móvel e uma equipe de professores para ministrar as aulas, para atender as necessidades da Rede de Ensino Municipal de Marituba”*, com despesas por conta de recursos do FUNDEB, no valor global de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Segundo publicação no Diário Oficial da União de 08/01/2015, a contratação da empresa BR Editora de Livros LTDA decorreu do processo de **inexigibilidade de licitação** nº. 19/2014-PMM/SEMED e tinha como objeto o período de dois meses a contar da assinatura do contrato. É de causar estranheza que o período contratado contemplava o período de férias escolares: 18/12/2014 a 17/02/2015.

Após, a Prefeitura Municipal de Marituba/PA passou a divulgar em seu endereço eletrônico o projeto “You Live English” em parceria com a empresa IHOL IDIOMAS, por intermédio do qual 36 escolas municipais selecionaram 21 alunos do ensino infantil, totalizando 756 alunos, para receber



uma bolsa no curso de inglês e material didático com classes a serem ministradas em sala de aula móvel. A referida empresa tem funcionamento no mesmo endereço da BR7-Editora.

Merece destaque o fato de que as três obras de exclusividade da empresa - “In your way kids book 01, 02 e 03” - são de autoria do próprio sócio da BR7-Editora e Ensino LTDA, **ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, e a exclusividade está registrada no contrato social e na Agência Brasileira do ISBN desde 16 de dezembro de 2014 - apenas dois dias antes da contratação com inexigibilidade de licitação pela Prefeitura Municipal de Marituba.

Na oportunidade do interrogatório policial **ALBERTO JÚNIOR** admite que tem formação básica em inglês pelo CCAA e que não fez nenhum curso específico para a produção dos livros, estudou por conta própria (fls. 82/100).

Em consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de venda emitidas pela empresa BR7-EDITORA E ENSINO LTDA - EPP, verificou-se que a referida empresa emitiu a Nota Fiscal Eletrônica de venda nº 000.000.002, em 23/12/2014, na qual consta que teriam sido vendidos 500 (quinhentos) “LIVROS DIDÁTICOS DE IDIOMAS IN YOUR WAY-KIDS”, no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para a Prefeitura Municipal de Marituba-PA, sendo que o valor unitário superfaturado de cada livro é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), informação que o sócio da empresa **ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR** corrobora no momento do seu interrogatório (fls. 82/100).

A BR7-Editora e Ensino LTDA - EPP celebrou seis contratos com outras Prefeituras do Estado do Pará e com a Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC) com objetivo de comercializar kits educativos de inglês (fl. 7).

Nesse sentido, a CGU noticiou a rescisão e anulação do contrato com a Prefeitura Municipal de Augusto Correa (contrato 20150004) por determinação do TCM/PA em razão de infração ao disposto no art. 78, incisos I, II e XII da Lei nº 8666/93. De maneira semelhante ao presente caso, o contrato foi rescindido porque a inexigibilidade foi promovida sem amparo legal e o valor do contrato foi superfaturado.



Ainda, o pregão eletrônico/SRP 17/2015 (processo nº 894.982/2015-SIIG) promovido pela SEDUC foi homologado e adjudicado pela BR7- Editora e Ensino LTDA - EPP e foi anulado por conta de representações e ações judiciais propostas por outro licitante e pelo Sindicato.

A Informação Policial nº 35/2016-DELEFIN/SR/DPF/PA (fls. 48/54) demonstra que a empresa BR7-Editora e Ensino LTDA, mesmo com todas as indicações de irregularidades, foi **recontratada pela Prefeitura Municipal de Marituba**. Desta vez, com valor dobrado. A BR-7 EDITORA E ENSINO LTDA. foi recontratada pela Prefeitura Municipal de Marituba em 03 de fevereiro de 2016 para aquisição de livros, correspondendo a Kit educativo de inglês, aulas interativas móveis e equipe de professores para ministrar aulas para 2.000 alunos no período de 12 meses, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 20150525, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2015-020FME da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA, pelo valor de R\$ 3.6000,000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme publicação no Diário Oficial da União, em 5 de fevereiro de 2016 (fl. 52).

Do exposto, conclui-se que, ainda na vigência do contrato anterior, a Prefeitura de Marituba já havia recontratado a empresa pelo dobro do valor do primeiro contrato, para prestação de novos serviços sem qualquer indício de efetivação das atividades educacionais primeiramente acordadas.

A Polícia Federal fez levantamentos nos lugares onde o serviço do primeiro contrato supostamente seria prestado no período de 21/03 a 23/03/2016 e constatou que as salas de aula móveis sempre estavam estacionadas nos mesmos locais. O baú da placa [REDACTED] não foi movimentado em momento algum, enquanto que o de placa [REDACTED] registrou atividades educacionais eventuais (fls. 48/54).

No ano calendário de 2015 transitou pela conta da empresa BR7 a quantia de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), fruto de contratos celebrados de forma fraudulenta com prefeituras municipais do Estado do Pará.

Isso porque, além da venda de 500 livros didáticos de



idiomas “In Your Way” no valor exorbitante unitário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) para a Prefeitura Municipal de Marituba, a BR 7 EDITORA emitiu notas fiscais de venda no valor de R\$ 6.519.132,00 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil e cento e trinta e dois reais), referentes ao mesmo livro didático, para diversas prefeituras municipais sediadas no estado do Pará durante o ano-calendário de 2015.

A BR7 Editora não possui empregados ou registro de material de entrada. Por isso, adquiriu, no ano de 2015, 16.000 livros “In Your Way Inglês” da empresa M. M. M. Santos Editora EPP no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Essa aquisição ocorreu após a finalização do primeiro contrato com a Prefeitura Municipal de Marituba, demonstrando que a empresa recebeu os valores sem ter ao menos material para executar os serviços.

Notas Fiscais Eletrônicas analisadas revelam que a empresa BR7 Editora adquiriu em 2015 “DVD KIDS” da empresa Wendy Lippe EPP no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e pastas zipzap 26,5X37 da empresa Pastas ZipZapComércio Ltda.

Cotejando-se os valores de aquisição dos Livros “In Your Way” e “DVD KIDS” com os valores de venda para órgãos públicos, constata-se que a empresa adquire os livros pelo valor total de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), e comercializa para as prefeituras pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), evidenciando superfaturamento no preço dos produtos comercializados.

B) DETALHE DAS ILEGALIDADES DOS CONTRATOS

1. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE FORA DOS PADRÕES LEGAIS

Segundo publicação no Diário Oficial da União de 08/01/2015, a contratação da empresa BR Editora de Livros LTDA decorreu do processo de **inexigibilidade de licitação** nº. 19/2014-PMM/SEMED e tinha como objeto o período de dois meses a contar da assinatura do contrato.



Há diversas informações que indicam que há problemas graves na contratação, indicando direcionamento do processo de contratação, falta de registro prévio da empresa, demonstrando que a empresa não preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação:

a) “o valor do contrato foi pago em duas parcelas de R\$ 900.000,00, sendo a primeira no dia 26/12/2014, apenas oito dias após a assinatura do contrato, e a segunda no dia 20/01/2015, restando ainda 28 dias para o final do contrato. Ambos os pagamentos foram feitos por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de conta específica do FUNDEB para a conta da empresa BR-Editora De Livros Ltda. (██████████). Confirmou-se os pagamentos por meio de consulta a banco de dados (fls. 16/19)”;

b) “o registro da empresa na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) foi feito em 21 de novembro de 2014, ou seja, menos de 30 dias antes da celebração do contrato (18 de dezembro de 2014), com capital social de R\$ 400.000,00”;

c) “a atividade principal da Empresa é a edição de livros e, até meados de maio de 2015, as atividades secundárias restringiam-se à: edição integrada à impressão de livros, comércio varejista de livros, comércio varejista de jornais e revistas e atividades de bibliotecas e arquivos”;

d) “a empresa foi contratada logo após seu registro na JUCEPA em situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo) para realizar atividade que sequer consta de seu registro - ministrar aulas para atender a rede de ensino municipal de Marituba/PA”;

e) “apenas no dia 22 de maio de 2015, ou seja, após suposta conclusão do objeto do contrato, a empresa alterou no contrato social o nome empresarial e acrescentou a atividade de ensino de idiomas, a Empresa BR-Editora passou a denominar-se BR7-Editora e Ensino LTDA - EPP, e adicionou



à CNAE Secundária as seguintes atividades: consultoria em tecnologia da informação, ensino fundamental, ensino de idiomas e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”;

f) nem mesmo licença a empresa tinha. “O alvará de licença da Empresa, ainda sob a denominação BR Editora de Livros LTDA, foi obtido apenas em 30 de abril de 2015, isto é, após a formalização, vigência e conclusão do contrato nº. 19/2014-PMM/SEMED, da Prefeitura Municipal de Marituba”;

g) “de acordo com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a Empresa BR7-Editora e Ensino não apresentou empregados declarados no ano de 2014, tampouco registro de admissões e dispensas de empregados sob o regime da CLT. Além disso, também não possui empregados registrado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (fl. 16). Tal condição também foi confirmada pelos dados fiscais obtidos mediante autorização judicial”;

h) no item 1 da apreensão 133/2016, quando consta o procedimento administrativo licitatório n. 01122014/PMM/SEMED de 01 de dezembro de 2014, modalidade INEXIGIBILIDADE, há documento da BR EDITORA (C.E 405.0/2014) enviado à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), datado de 19/11/2014, data anterior a constituição formal da empresa (21/11/2014). Apesar deste fato, a empresa relata no documento ser “TRADICIONAL” no ramo.

Assim, em nenhum momento do processo consta a análise de fornecedor único do curso de inglês apresentado, inexistindo então justificativa para inexigibilidade de licitação. No caso, era viável a concorrência, visto que o curso oferecido pela empresa BR-EDITORA não possui singularidade absoluta, o que demonstra a possibilidade de aquisição, ou, no mínimo, comparação de preços com outros fornecedores, o que não foi realizado.

O fundamento da inexigibilidade de licitação foi o art.



25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. *In litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

2. FALTA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

O contrato com a Prefeitura de Marituba, por sua vez, apresenta **diversas inconsistências no que diz respeito a sua efetiva execução.**

a) a cláusula sétima (Das Condições de Execução do Objeto) indica a carga horária de dois encontros semanais de 1h30min cada, totalizando 3 horas semanais, 12 mensais. O estabelecido na proposta era que ao final do curso cada aluno tivesse um curso completo de inglês com 216h/aula.

A cláusula oitava (Prazo) estipula o prazo de 18 de dezembro de 2014 a 17 de fevereiro de 2015 para a prestação total do objeto. Ora, a quantidade de horas prometidas é notoriamente incompatível com o período de apenas dois meses;

b) já de acordo com a cláusula nona (Recebimento Provisório do Objeto), seria considerado entregue o material quando da sua entrega à SEMED. A comprovação se daria por ato de recebimento através de documento assinado por servidor devidamente designado. **Não foi comprovada a entrega do material contratado já que o referido documento não foi localizado;**

c) a cláusula décima (Do Pagamento) estipulava pagamento mensal em até 30 dias após o recebimento concreto do objeto e,



comprovadamente, após a liquidação de nota fiscal válida que deveria ser apresentada junto com o recibo e atestada pelo servidor responsável. Essa cláusula não foi respeitada, na medida em que o valor global do contrato foi pago em duas parcelas de R\$900.00,00 (novecentos mil reais) cada em 26/12/2014 e 20/01/2015, uma oito dias após a assinatura do contrato e a outra faltando 28 dias de contrato, conforme retromencionado;

d) o Relatório Pedagógico indica que o Projeto “You Live English” iniciou apenas em 25 de maio de 2015, em desconformidade com o estipulado contratualmente. Não há registros da data final do projeto;

e) a décima quinta cláusula do contrato (Do Acompanhamento e Fiscalização) designou **JEAN NEVES GOMES** para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. É importante frisar que **JEAN GOMES** foi o responsável pelo Termo de Referência e Análise Pedagógica.

Conforme relatório da Polícia Federal, às fls. 419, consta, também, no **RELATÓRIO PEDAGÓGICO (localizado no Item 9 da Apreensão 132/2016)** “que as aulas do Projeto eram ministradas por dois professores apenas, **RODRIGO CORRÊA** e **KAROLINE SOUZA**. Foram encontradas diversas tabelas de horários de aulas (ITEM 09 e 10 da Apreensão 132/2016), indicando que as aulas ocorriam em 04 horários por dia, divididas entre sala de aula e a carreta (Sala de Aula Móvel), somente de segunda-feira a quinta-feira, pois a sexta-feira era destinada ao Planejamento Pedagógico, consubstanciando, a impossibilidade de ser prestado o serviço ofertado **nos parâmetros** delimitados no contrato.” Neste sentido, tal fato demonstra que não havia a devida prestação dos serviços, nem mesmo as condições da prestação acontecer.

De acordo com o apresentado, o curso ora questionado teria “iniciado, possivelmente, com 885 alunos, **diferentemente dos 1000 alunos que havia sido proposto**, porém, dentre os documentos coletados, foram localizadas algumas listas de frequência (item 09 e Item 10 da Apreensão 132/2016) com ausência parcial (2 de 10 páginas) e total, respectivamente, de



preenchimento, sem indicação de presença ou falta, impossibilitando concluir que serviço foi realmente prestado”, conforme relatório da Polícia Federal (fl. 420).

Conforme relatório policial, foi trazida a manifestação da [REDACTED], indicando os problemas no contrato: “Falta estrutura para o trabalho ter uma qualidade melhor, falta orientação metodológica e didática aos professores, incentivo financeiro, pois receberam seus salários atrasado e de duas vezes, desmotivando os professores a darem aula com vontade (...)”. O projeto iniciou com 885 alunos e começaria o segundo semestre somente com 598 (fls. 420). Ademais, os Protocolos de Entrega dos kits indicam o recebimento por 340 alunos, mas há apenas 95 assinaturas de responsáveis atestando o recebimento.

Também do apurado pelos policiais federais, com base nos protocolos de entrega dos kits de inglês, apreendidos (item 04 e 05 da Apreensão 132/2016), constavam somente “**340 ALUNOS PARA RECEBEREM OS KITS, sem especificação do seu conteúdo, porém só havia 95 assinaturas de responsáveis atestando o recebimento**”.

Há ainda um relatório pedagógico do mês de setembro/outubro de 2015 apreendido pela PF, com manuscrito no verso deste documento, “que no dia 13 de outubro de 2015 **EXISTIAM APENAS 442 ALUNOS FREQUENTES, 310 ALUNOS QUE NUNCA COMPARECERAM E 142 ALUNOS AUSENTES (DESISTENTES)**” (fl. 421/422).

Desta forma, consoante apurado pelos policiais federais, não foram localizados documentos que atestassem:

- **A entrega dos KITS, em sua integralidade, por parte da BR EDITORA à SEMED;**
- **Descrição do conteúdo dos 95 Kits entregues, registrados nos protocolos de entrega mencionados;**
- **A efetiva execução do curso, salvo pelos relatórios pedagógicos citados, que evidenciam a ineficiência e ineficácia do PROJETO.**



Porém, mesmo com as indicações de irregularidades do primeiro contrato entre a BR7-EDITORA e a Prefeitura Municipal de Marituba, nmo ano de 2016, através do OFÍCIO N° 001-A/2016/GAB/SEMED, expedido por DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES, houve a solicitação de ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO para Contratação de Empresa para aquisição de livros de inglês (material didático) incluindo curso digital para atender as demandas das escolas da rede Municipal de Marituba, referenciando um quantitativo de 2000 alunos a serem atendidos, a presença de um TERMO DE REFERÊNCIA em anexo e que a vigência contratual seria de 12 (doze) meses. Ou seja, mesmo com os problemas mais um contrato viria a ser firmado, agora com o dobro do valor (R\$ 3,6 milhões).

Foi realizada cotação de preço com as empresas IBIRAPUERA ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA., FeG IDIOMAS LTDA ME e W.L.D LIMA EIRELI - EPP. Em relação a esta, é de propriedade de WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA, correu no presente processo.

Para subsidiar, foi apresentado PARECER TÉCNICO, expedido pelos agora réus JEAN NEVES GOMES e DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES, no qual afirmam que o PROJETO YOU LIVE ENGLISH atendeu, no exercício 2015/2016, um quantitativo de 1000 alunos, com nível de assiduidade funcional superior a 90%, qualificando o projeto como SATISFATÓRIO e REFERENCIADO. Estes dados vão totalmente de encontro com as informações obtidas através dos documentos apreendidos já relatados.

3. SUPERFATURAMENTO:

Com base no relatório da Polícia Federal (fls. 430/431), que analisou as notas fiscais eletrônicas de aquisição de material pela empresa BR7-EDITORA, foram comparados os valores de aquisição dos “LIVROS IN YOUR WAY



INGLES” e “DVD KIDS” com os valores de venda para órgãos públicos.

Comprovou-se que a empresa adquiriu os livros pelo valor total de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), e comercializou para as prefeituras pelo valor de R\$ 1.800,00, evidenciando superfaturamento no preço dos produtos comercializados, conforme já demonstrado no contrato celebrado com a prefeitura municipal de Marituba/PA, a Nota Fiscal Eletrônica de venda nº 000.000.002.

4. COMPROVAÇÃO DE PLÁGIO NA PROPOSTA e FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A COMPRA DO KIT DE INGLÊS

A empresa BR7-EDITORA apresentou à Prefeitura Municipal de Marituba a proposta pedagógica, com a identificação do projeto, caracterização do problema, justificativa, metodologia, metas, objetivos gerais e específicos etc.

Porém, em busca em sites de pesquisas pelo MPF, foi verificado que a maior parte deste material era plagiada de outros sites de inglês, de pedagogia e até mesmo de um curso tradicional no mercado, o *British and American Centro de Idiomas*.

E todos os trechos foram transcritos sem citação de fonte. Ou seja, a fundamentação pedagógica tentou esconder a verdadeira origem dos estudos e da justificativa do produto, praticando plágio e descaracterizando qualquer inovação no produto apresentado.

Neste sentido, observa-se que a suposta “técnica inovadora” apresentada como diferencial pelo curso da BR7-EDITORA na verdade foi fundamentada e justificada em um amontoado de textos plagiados de sites como da FACED- Faculdade de Educação da UFBA e dos cursos de inglês tradicionais no mercado, como a escola *Dream Kids*, de São Paulo, e da franquia nacional de



idiomas *British and American*.

Tal comprovação vai de encontro ao dito pela denunciada ANGÉLICA MOTA LIMA em seu interrogatório de que “o projeto apresentado pela empresa é bastante inovador” (fl. 462).

Ademais, também houve informações copiadas na fundamentação da análise pedagógica, assinada pelo denunciado, o coordenador pedagógico JEAN NEVES GOMES. Os principais trechos da fundamentação pedagógica são copiados de trechos da própria proposta da BR7-EDITORA, que, por sua vez, foram copiados de trechos de internet sem citar a fonte. Ou seja, também a análise pedagógica da pertinência do que estava sendo licitado para Marituba estava copiado *ipsi literis* do trabalho apresentado, não havendo uma análise do caso em específico, demonstrando acerto entre os réus.

A comparação integral que demonstra os plágios está em tabelas em anexo à denúncia.

C) INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS

A materialidade dos delitos está bem delineada, passamos a analisar a autoria com base nos documentos apreendidos pela Polícia Federal na Prefeitura Municipal de Marituba/PA, Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA e Almocharifado da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

1) ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR

ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR é sócio da BR7 Editora, juntamente com sua esposa **ANGÉLICA LAUCILENA LIMA**, e tem percentual de participação nas cotas correspondente a 90%. Em seu interrogatório perante a Polícia Federal (fls. 82/100), **ALBERTO JÚNIOR** admite ser o responsável pela



administração da empresa e que não possui funcionários. Assim, ALBERTO JÚNIOR é de fato o responsável por comandar os atos delituosos imputados na presente denúncia e, junto com sua esposa ANGÉLICA LAUCILENA, pratica condutas que visam influenciar servidores públicos e terceiros a cometer crimes e atos que facilitem a contratação de sua empresa de forma ilegal.

ALBERTO JÚNIOR é autor dos livros “In Your Way Kids Book” e firmou contrato por inexigibilidade de licitação, em 2014 e também o resultante do Processo Administrativo Licitatório nº 9/2015-020FME em 03/02/2016. Foi apreendido em sua residência um recibo por ele assinado no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

No dia 16/02/2016, há um atesto da denunciada DAYSE indicando o recebimento de 6.000 livros porém apenas em 20/04/2016 (pouco mais de dois meses depois) a BR7 supostamente efetuou a entrega dos DVDs e das pastas integrantes do kit (fls. 426).

Conforme retromencionado, a IHOL Escola de Idiomas S/S Ltda-ME funciona no mesmo endereço da BR7 Editora, tendo como sócios **ANGÉLICA LIMA** e **HERON MELO DE SOUZA**, irmão de **ALBERTO JÚNIOR**. Além do endereço coincidente, as escolas de idioma têm também a sócia **ANGÉLICA LIMA** em comum.

Essa empresa possui alguns empregados registrados e o mínimo de atividade empresarial no local, mas nada que justifique os ganhos exorbitantes obtidos pelos sócios. A IHOL emitiu somente uma nota fiscal de R\$10,00 (dez reais) referente a um livro de idiomas. A empresa declarou à Receita Federal ter auferido receitas de R\$ 15 mil, mas entre os anos-calendário de 2013 a 2015 movimentou cerca de R\$ 1,5 milhão de reais (fl. 433). Ademais, como indicado na conversa de ALBERTO JÚNIOR com empregada do curso IHOL, o curso não tem mais do que 25 alunos (fls. 440), o que demonstra pouca rotatividade e pouco ganho financeiro, servindo como aparência para conduzir o projeto de fato lucrativo que era a venda de kits de inglês para Prefeituras do interior.

ALBERTO JÚNIOR também manteve próximo contato com **JEAN GOMES**, conforme captado em áudio obtido com autorização judicial, como relatado pela Polícia Federal (fls. 435). No áudio,



Segundo o que **ALBERTO JÚNIOR** informou em seu interrogatório policial (fls. 82/100), a BR7 teria a atividade de venda de livros e a IHOL a atividade de ensino. Ele diz não ter entrado na sociedade da IHOL porque na época estava com restrições em seu nome, mas, na prática, também participa da administração da empresa.

Também nesse mesmo endereço funciona uma terceira empresa, a BR Cursos On Line Ltda EPP, cuja sociedade foi firmada entre **ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR** e pelo investigado Mário Wilson Pinheiro Moraes Júnior, que não foi indiciado nem denunciado.

Informações constantes nos sistemas da Receita Federal demonstram não haver nessa empresa movimentação financeira, receita declarada ou recebimento de receitas oriundas de pagamento com cartão de crédito ou registro de empregados. Essa empresa emitiu somente uma nota fiscal eletrônica em nome de **WASHINGTON MAIA** no valor de R\$20,00 (vinte reais), que corresponde a venda de um livro didático de idiomas “In Your Way”. A finalidade de sua constituição foi para emissão de diversos cheques sem fundo por **ALBERTO JÚNIOR**.

No interrogatório policial **ALBERTO JÚNIOR** (fls. 82/100) afirma que a BR Cursos Online não chegou a funcionar porque não teria tido tempo de investir na empresa.

Outrossim, em conversa interceptada entre **ALBERTO JÚNIOR** e sua esposa, já transcrita, resta demonstrado que **RAIMUNDO NONATO PEREIRA** apresentou **ALBERTO JÚNIOR** e **WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA** fins de celebração do contrato com a Prefeitura de Vitória do Xingu no valor de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

2) ANGÉLICA LAUCILENA MOTA LIMA

Como demonstrado nos autos, a denunciada **ANGÉLICA LAUCILENA** mantém união estável com **ALBERTO JÚNIOR**, é proprietária da empresa



IHOL ESCOLA DE IDIOMAS S/S LTDA - ME junto com HERON MELO DE SOUZA, e é sócia também da empresa BR7-EDITORA E ENSINO LTDA. Conhece o esquema delituoso, realizou movimentações da empresa, permitiu a utilização de seu nome e obteve benefícios.

A denunciada recebeu da empresa BR-7 EDITORA DE LIVROS aproximadamente R\$ 770.000,00, além de ter realizado saque em ATM/Banco 24h no valor de R\$ 635.000,00, sendo um único saque no valor de R\$ 380.000,00 (fl. 459).

Apesar de **ALBERTO JÚNIOR** afirmar em seu interrogatório que **ANGÉLICA LIMA** não participava da administração da empresa e desta ter negado participação nas atividades ilícitas quando interrogada, interceptação de conversa telefônica entre os dois demonstra que ela tinha conhecimento do esquema de fraude aqui retratado e usufruía dele. Senão vejamos a ligação de 22/04/2016 às 16:24:04 (fls. 457/458):



A movimentação financeira de **ANGÉLICA LIMA** foi em média dez vezes superior aos rendimentos declarados perante a Receita Federal, demonstrando que ela auferiu benefícios. A indiciada recebeu da empresa BR7 aproximadamente R\$ 770.00,00 (setecentos e setenta mil reais).

3) DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES

DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES é Secretária de Educação do Município de Marituba. Teve participação fundamental para a contratação e, principalmente, o pagamento antecipado pelos serviços não prestados, que ensejaram no desvio de recursos públicos.

Solicitou, por intermédio do Ofício 01299/2014/SEMED de



01/12/2014, a contratação de empresa especializada para execução de Projeto Educacional de Língua Inglesa, o que consistiria em livros didáticos, ministração de aula de forma lúdica e com a utilização de recursos tecnológicos para atender às necessidades da Rede de Ensino do Município.

A indiciada **DAYSE LOPES** atestou indevidamente a Nota de Empenho 19120014, que não possui assinatura do responsável financeiro. Ainda confeccionou Termo de Referência da empresa, em 07/01/2016, junto com **JEAN NEVES GOMES**.

DAYSE LOPES, junto com JEAN GOMES, expediram Parecer Técnico afirmando que o Projeto “You Live English” atendeu o quantitativo de 1.000 alunos com nível de assiduidade funcional superior a 90% e qualificando o projeto como satisfatório e referenciado. Ao final desse parecer informam interesse da adesão a ata de registro de preço do Município de Vitória do Xingu supramencionado, enfatizando que as ações da empresa BR7 Editora e Ensino LTDA apresentavam suporte técnico relevante para atender as necessidades de avanços educacionais do município de Marituba, já evidenciando o interesse de direcionar, novamente, a contratação da empresa BR7 EDITORA.

Esse parecer técnico dos denunciados não condiz com o relatório de [REDACTED], que indica (fls. 420):

- o 'Técnicas inovadoras que realmente existem na proposta do projeto porém não são aplicadas de fato (...)';
- o “A realidade é diferente da proposta interativa feita pelo projeto, às aulas dentro da carreta estão limitadas apenas ao livro e a TV com vídeos curtos que não chegam nem há 1 minuto, referente à unidade do livro em que estão estudando detendo-se apenas na explicação do conteúdo e atividade do livro (...)”;
- o “Conversando com os professores os mesmos afirmaram não terem tido treinamento para o projeto e nunca tiveram contato com o projeto escrito (...)”;
- o “Assim continuamos o projeto com aulas regulares de inglês monótonas diferente do proposto (...)”;



- o “Iniciamos o Projeto com 885 alunos e vamos começar o segundo semestre com 598 é uma perda considerável e se as aulas continuarem sem atrativos a tendência é decrescer ainda mais, não basta ter uma carreta colorida com pufes e uma TV (...)”;

Além dos atos acima, de direcionar contratação da empresa BR7-EDITORA de forma organizada, **DAYSE LOPES** tinha ciência das irregularidades vultosas que ocorriam na sua Secretaria e mesmo assim anuiu. Recebeu de [REDACTED] relatório que, além de apontar falhas no processo licitatório e na execução do contrato, indica a falta de orientação metodológica e didática dos professores do projeto (no documento datado de 06/08/2015, localizado no item 9 da Apreensão 132/2016).

DAYSE LOPES autorizou formalmente **JEAN GOMES** a assinar Termo de Referência de 01/12/2014, justificando que “... na Rede Municipal de Ensino de Marituba não é observado profissionais com fluência na língua estrangeira (inglês), somente com habilitação para ministrar a língua inglesa de forma INSTRUMENTAL”.

4) JEAN NEVES GOMES

JEAN GOMES é Coordenador Pedagógico da SEMED, assinou Termo de Referência de 01/12/2014, autorizado por **DAYSE LOPES**, justificando que “... na Rede Municipal de Ensino de Marituba não é observado profissionais com fluência na língua estrangeira (inglês), somente com habilitação para ministrar a língua inglesa de forma INSTRUMENTAL”.

Ressalte-se que no processo licitatório não consta documentação comprovando a experiência dos professores que ministram o conteúdo do Projeto “You Live English”, informação corroborada pelo documento datado de 06/08/2015, de autoria de [REDACTED], destinado à Secretária de Educação **DAYSE LOPES**, que, além de apontar falhas no processo licitatório e na execução do contrato, aponta a falta de orientação metodológica e didática dos



professores do projeto (no documento datado de 06/08/2015, localizado no item 9 da Apreensão 132/2016).

JEAN GOMES foi o responsável pela análise pedagógica da obra, realizada em 24/11/2014. Além de não realizar nenhuma ressalva sobre a falta de experiência da empresa, recomenda a aquisição do produto pela Prefeitura de Marituba. Como exposto, contraditoriamente, também foi **JEAN GOMES** quem acompanhou e fiscalizou a execução do contrato.

Ademais, também houve informações copiadas na fundamentação da análise pedagógica, assinada pelo denunciado, o coordenador pedagógico **JEAN NEVES GOMES**. Os principais trechos da fundamentação pedagógica são copiados de trechos da própria proposta da **BR7-EDITORA**, que, por sua vez, foram copiados de trechos de internet sem citar a fonte. Ou seja, também a análise pedagógica da pertinência do que estava sendo licitado para Marituba estava copiado *ipsi literis* do trabalho apresentado, não havendo uma análise do caso em específico, **demonstrando acerto entre os réus para a prática da ilicitude.**

JEAN GOMES e **DAYSE LOPES** expediram Parecer Técnico afirmando que o Projeto “You Live English” atendeu o quantitativo de 1.000 alunos com nível de assiduidade funcional superior a 90% e qualificando o projeto como satisfatório e referenciado. Ao final desse parecer informam interesse da adesão a ata de registro de preço do Município de Vitória do Xingu supramencionado, enfatizando que as ações da empresa BR7 Editora e Ensino LTDA apresentavam suporte técnico relevante para atender as necessidades de avanços educacionais do município de Marituba, **já evidenciando o interesse de direcionar, novamente,** a contratação da empresa BR7 EDITORA.

Esse parecer técnico dos denunciados não condiz com o relatório de [REDACTED] que indica (fls. 420):

- o ‘Técnicas inovadoras que realmente existem na proposta do projeto porém não são aplicadas de fato (...)’;
- o “A realidade é diferente da proposta interativa feita pelo projeto,



- às aulas dentro da carreta estão limitadas apenas ao livro e a TV com vídeos curtos que não chegam nem há 1 minuto, referente à unidade do livro em que estão estudando detendo-se apenas na explicação do conteúdo e atividade do livro (...);
- o “Conversando com os professores os mesmos afirmaram não terem tido treinamento para o projeto e nunca tiveram contato com o projeto escrito (...);
 - o “Assim continuamos o projeto com aulas regulares de inglês monótonas diferente do proposto (...);
 - o “Iniciamos o Projeto com 885 alunos e vamos começar o segundo semestre com 598 é uma perda considerável e se as aulas continuarem sem atrativos a tendência é decrescer ainda mais, não basta ter uma carreta colorida com pufes e uma TV (...);

JEAN GOMES também manteve próximo contato com **ALBERTO JÚNIOR**, conforme captado em áudio obtido com autorização judicial, consoante relatório da Polícia Federal.(fls. 435) No áudio, [REDACTED]

O relatório pedagógico dos meses de setembro/outubro, destinado à coordenadora pedagógica da SEMED/Marituba [REDACTED] (fl. 422), aponta a existência de apenas 442 alunos frequentes, 310 alunos que nunca compareceram e 142 desistentes (fls. 421).

5) **ILMARA AZEVEDO CAMPOS**

ILMARA AZEVEDO CAMPOS é coordenadora de licitações e contratos, assinou Termo de Justificativa para a inexigibilidade de licitação, datado de 12/12/2014, considerando a BR7 Editora como fornecedora exclusiva da comercialização dos livros pertencentes ao autor da obra. Deve-se salientar que as obras só foram registradas em 16/12/2014, conforme já exposto.



No ITEM 1 da apreensão 133/2016, consta o Procedimento administrativo licitatório n. 01122014/PMM/SEMED de 01 de dezembro de 2014, Modalidade INEXIGIBILIDADE, constando que **ILMARA CAMPOS** solicitou, através do Ofício n° 98/2014 - CLC, a apresentação dos documentos de habilitação para inexigibilidade de licitação apenas em 15/12/2014, portanto posteriormente ao Termo de Justificativa. Em resposta, o documento da BR EDITORA “C. E 480.0/2014” de 18 de dezembro de 2014 que encaminhou os documentos de habilitação tem selos cartorários datados de 15/12/2014 e 16/12/2014 - datas posteriores a confecção do termo por **IILMARA CAMPOS**.

Constatou-se a existência de uma Certidão Judicial Cível Negativa expedida em 18/12/2014 - mesmo dia em que foi assinado o CONTRATO n° 19/2014 - PMM/SEMED. Foi localizada outra via deste contrato com data 17/02/2014, demonstrando que, em plena execução do contrato, a Prefeitura de Marituba ainda não possuía os documentos necessários à habilitação da empresa.

Não obstante, há que se ressaltar que em nenhum momento do processo consta a análise de fornecedor único do curso de inglês apresentado, inexistindo então justificativa para inexigibilidade de licitação. No caso, era viável a concorrência, visto que curso oferecido pela empresa BR EDITORA não possui singularidade absoluta, o que demonstra a possibilidade de aquisição, ou, no mínimo, comparação de preços com outros fornecedores, o que não foi realizado. Neste sentido, os ora denunciados sabiam de tais informações e mesmo assim anuíram para a continuidade da prática dos delitos.

Em 08 de janeiro de 2016 foi solicitada cotação de preços para as seguintes empresas: Ibirapuera Assessoria Idiomatica LTDA, FeG Idiomas LTDA ME e W.L.D. Lima Eireli EPP. As empresas que responderam a solicitação foram: FeG Idiomas LTDA ME, Ibirapuera Assessoria Idiomatica LTDA e Neurônio Editora.

Saliente-se, por oportuno, que não houve solicitação de cotação de preços da Neurônio Editora, mas, ainda assim, esta apresentou proposta. No mapa comparativo de preços encontrado na sequência do processo, a empresa Neurônio Editora foi substituída pela W.L.D. Lima Eireli EPP, empresa do



ora denunciado **WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA**, com a clara intenção de apresentar valor maior e simular uma possível disputa por valores, quando na verdade **WASHINGTON LIMA** nunca prestou tal espécie de serviços, mas atuava em conluio com **ALBERTO JÚNIOR** para obter vantagens ilegais, como demonstrado.

6) **HERON MELO DE SOUZA**

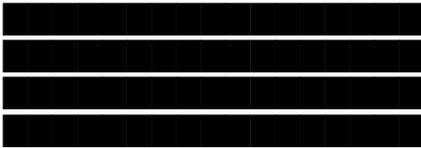
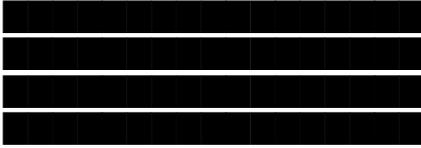
HERON SOUZA, irmão de **ALBERTO JÚNIOR**, é o principal administrador da **IHOL ESCOLA DE IDIOMAS S/S LTD**, que possui cerca de 25 alunos matriculados, informação corroborada em seu interrogatório policial (fls. 160/166). Dados bancários revelam que aproximadamente um milhão e meio de reais transitaram pela conta bancária da empresa de 2013 a 2015. Trata-se de evidente movimentação atípica para quem recebe rendimento mensal aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destaque-se que, em seu interrogatório policial, **HERON SOUZA** afirma que a maior receita da **IHOL** é advinda do material didático confeccionado pela **BR7 EDITORA** (fls. 160/166).

Ademais, em busca realizada na residência de **HERON SOUZA**, foi localizado **DANFE** (Documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) da empresa **BR7** para a Prefeitura de Vitória do Xingu, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Na mesma apreensão foi encontrada a Convocação para celebração do contrato com a prefeitura de Augusto Corrêa/PA e a minuta do contrato, aparentemente confeccionado pela empresa contratada, cujo objeto seria 1.000 kits educativos de inglês com valor unitário de R\$1.800,00 cada (mil e oitocentos reais).

Áudios obtidos mediante autorização judicial demonstram a participação de **HERON SOUZA** nas ilicitudes praticadas por seu irmão. Vejamos as gravações de 08/04/2016 às 10:33:56 e 04/05/2016 às 21:37:47 (fls. 467 e 468):



HERON SOUZA fez movimentações financeiras não condizentes com a sua situação financeira, tendo recebido da empresa BR7 EDITORA o valor de R\$180.00,00 (cento e oitenta mil reais) no período de 2014 a 2016 e R\$24.472,20 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) da IHOL no período de 2015 e 2016.

7) WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA

Em conversa interceptada entre ALBERTO JÚNIOR e sua esposa, já transcrita, resta demonstrado que RAIMUNDO NONATO PEREIRA apresentou ALBERTO JÚNIOR e WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA fins de celebração do contrato com a Prefeitura de Vitória do Xingu no valor de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

WASHINGTON LIMA inclusive viajava com ALBERTO JÚNIOR, recebendo percentuais dos desvios praticados. Resta evidente, também, que WASHINGTON LIMA utilizava-se de seu contato com NONATO PEREIRA para pressionar ALBERTO JÚNIOR e receber parte dos valores desviados. WASHINGTON LIMA recebeu pela empresa Londrina Petróleo Ltda, de propriedade de seu filho, o valor total de R\$541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais).

WASHINGTON LIMA criou uma empresa no ano de 2016 com atividade empresarial igual a da BR7. A empresa foi utilizada para apresentar cotações de preços superiores à cotação da BR7, como no caso da cotação de preços para o contrato com a Prefeitura de Marituba, no valor de R\$ 3.600.000,00,



quando foi apresentada a proposta da empresa de sua propriedade, a **W.L.D LIMA EIRELI - EPP**.

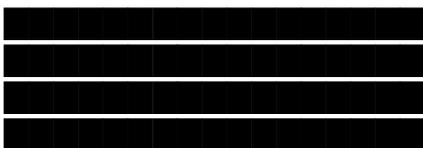
WASHINGTON LIMA e **NONATO PEREIRA** respondem ao processo criminal nº 001484-88.2016.8.14.0401, em curso na 2ª Vara Criminal de Belém/PA, por calúnia e difamação proposto por Maísa Tobias, Superintendente de Mobilidade Urbana de Belém/PA.

8) RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA

RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA é radialista da Rádio Mix Fm - 100,9. Teve prisão preventiva decretada e, até o momento, não foi encontrado pela Polícia Federal e não se apresentou

Recebeu valores decorrentes do primeiro contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Marituba/PA e facilitou para que fosse fechado o segundo contrato com a Prefeitura de Marituba, no valor de R\$ 3,6 milhões, em sociedade com **ALBERTO JÚNIOR** e **WASHINGTON LIMA**.

NONATO PEREIRA fazia cobranças pontuais a **ALBERTO JÚNIOR** em decorrência dos contratos celebrados, informação ratificada pelas interceptações telefônicas de conversas suas com **ALBERTO JÚNIOR**. Eis as conversas entre os dois, datadas de 14/04/2016 às 14:08:19 e 19/04/2016 às 13:42:43 (fls. 475/477)





NONATO PEREIRA recebeu comissões dos contratos com a Prefeitura Municipal de Marituba/PA, Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA e Vitória do Xingu/PA.

Apesar de as transferências bancárias de **ALBERTO JÚNIOR** e **ANGÉLICA LIMA** para **NONATO PEREIRA** serem pequenas - totalizando o valor de R\$14.650,00 (catorze mil, seiscentos e cinquenta reais), além de diversos saques em espécie nas contas da empresa BR7 no valor total de R\$1.471.399.69 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)-, as conversas interceptadas entre **NONATO PEREIRA** e **ALBERTO JÚNIOR** demonstram que esses sempre se encontravam pessoalmente para fazer esse repasse de valores, o que indica que esses valores não refletem a totalidade do dinheiro repassado, conforme demonstram as ligações de 14/04/2016 às 14:08:19 e 20/04/2016 às 15:22:31 (fls. 475, 477):

[REDACTED]

[REDACTED]

Em busca e apreensão realizada na residência do denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA, foram encontrados US\$1.050,00 (mil e cinquenta dólares) e R\$76.830,00 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta reais) em espécie, sem qualquer comprovação de origem.

O indiciado **NONATO PEREIRA** recebeu também valor em moeda estrangeira, totalizando U\$800,00 (oitocentos dólares), conforme conversa telefônica com **ALBERTO JÚNIOR**, dia 28/04/2016, às 11:15:

[REDACTED]



[REDACTED]

RAIMUNDO NONATO PEREIRA também utilizava-se de seu programa de rádio Mix Atualidades para fazer cobrança de pagamentos dos contratos junto às Prefeituras Municipais a mando de **ALBERTO JÚNIOR**, conforme demonstrado em gravações de conversas entre eles.

Em interceptação telefônica de ligação datada de 20/05/2016 às 22:08:49, resta demonstrada a associação criminosa entre **ALBERTO JÚNIOR** e **NONATO PEREIRA**, que demonstram a intenção de continuar o esquema de comercialização de livros para prefeituras municipais e de “aniquilar” **WASHINGTON LIMA** após a participação deste último em Vitória do Xingu.

Os interlocutores inclusive discutem os valores que seriam repassados para **WASHINGTON LIMA** pela participação deste último no conluio. **NONATO PEREIRA** questiona **ALBERTO JÚNIOR** se **WASHINGTON LIMA** participou dos ilícitos de Belém, Barcarena e Marituba. Resta claro nas investigações que **WASHINGTON LIMA** participou dos esquemas em Vitória do Xingu e em Marituba, conforme demonstrado na ligação de 20/05/2016 às 22:08:49 (fls. 484487):

[REDACTED]



[REDACTED]

Em outra interceptação telefônica, de 24/05/2016 às 08:03:24, **NONATO PEREIRA** [REDACTED]

[REDACTED]

De todo o exposto, configurada a autoria e a materialidade dos delitos, conclui-se que a empresa BR7-EDITORA, e os denunciados no presente caso, se beneficiaram de licitações fraudulentas, celebradas de forma açodada e carregada de imperfeições, tendo recebido integralmente os valores contratados antes de executar os serviços que prestou aquém do contratado, bem como foi contratada novamente pela Prefeitura de Marituba pelo dobro do valor do primeiro contrato, mesmo sem ter cumprido o primeiro contrato.

D) DO DIREITO



Pelo exposto acima, **ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, **ANGÉLICA LAUCILENA MOTA LIMA** e **HERON MELO DE SOUZA** praticaram os crimes previstos nos artigos 2º caput, da Lei 12.850/13 c/c inciso II do §4º (em concurso com funcionário público), artigo 312 do Código Penal e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e, sendo **ALBERTO JÚNIOR** comandante da organização criminosa, incidiu no art. 2º, §3º da Lei 12.850/13; **RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA** praticou os crimes previstos no art. 2º caput, da Lei 12.850/13, c/c inciso II do §4º (em concurso com funcionário público) e artigo 312 do Código Penal c/c art. 14, inciso II; **DAYSE MENEZES DE SOUZA**, **WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA** e **JEAN NEVES GOMES** praticaram os delitos previstos no art. 312 do Código Penal e 2º caput, da Lei 12.850/13, c/c inciso II do §4º (em concurso com funcionário público); e **ILMARA AZEVEDO CAMPOS** praticou o delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente **DENÚNCIA**, com a consequente citação dos denunciados **ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, **WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA**, **RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA**, **ANGÉLICA LAUCILENA MOTA LIMA**, **HERON MELO DE SOUZA**, **DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES**, **JEAN NEVES GOMES** e **ILMARA AZEVEDO CAMPOS**, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores termos, com a oitiva das testemunhas abaixo identificadas, a fim de que sejam condenados pela prática dos crimes retromencionados.

Belém, 13 de junho de 2016.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República



Rol de testemunhas:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

ANEXO 1 - Trechos da proposta da BR7-EDITORA com trechos extraídos da internet, que demonstram plágio.

ANEXO 2 - Trechos da análise Pedagógica da obra pela SEMED/Marituba em comparação com trechos extraídos de endereços eletrônicos e da proposta da BR7-EDITORA, que demonstram plágio.